RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008386-78.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Tadeu Souza Oliveira Ruas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

LUCAS TADEU SOUZA OLIVEIRA RUAS, portador do RG nº 41.084.559-SSP/SP, filho Moisés Alonso Ruas e de Elizaide de Souza Oliveira Ruas, nascido aos 05/12/1983, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 10 de julho de 2018, por volta das 10h40, na Rua Bruno Opice Júnior, altura do n. 175, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidades sociais e beneficentes, estabelecimento de ensino e hospitalares, foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 12 (doze) invólucros contendo pedras de crack (coacína), pesando cerca de 3,38 gramas (peso líquido), 03 (três) eppendorfs contendo cocaína, com peso líquido de 0,54 gramas e 15 (quinze) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), com peso liquido de 51,96 gramas, sendo tais substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela aludida via pública, onde, inclusive, é intenso o tráfico de drogas, avistaram o acusado, que também já era conhecido dos meios policiais, saindo de um terreno baldio, motivo pelo qual resolveram aborda-lo. Naquele instante, ao perceber que seria abordado, o réu jogou para trás um objeto que trazia consigo e partiu em direção aos milicianos tentando tumultuar a ação policial e fazer com que os policiais perdessem a referência do ponto para onde jogou o objeto.

Consta, assim, que o acusado foi rapidamente contido e, em seu poder, de pronto, foi localizado um aparelho de telefone celular e a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro proveniente do tráfico que realizava. Na sequência, os policiais foram até o local par aonde o objeto foi arremessado e encontraram um panfleto de propaganda amassado, contendo em seu interior 03 pedras de crack individualmente envoltas em papel alumínio, 03 *eppendorfs* contendo cocaína e 09 porções de maconha envoltas em filme plástico transparente, que ele trazia consigo para serem entregues ao consumo de terceiros.

Consta, por fim, que com o auxilio de cães farejadores, ainda no terreno, próximo ao local onde a droga acima foi dispensada, os policiais localizaram mais 09 pedras de *crack*, também envoltas individualmente em papel alumínio, e outro panfleto de propaganda amassado,

contendo mais 09 porções de maconha também embaladas individualmente em filme plástico transparente e 01 porção maior de maconha do tipo 'tijolo' prensado, que eram mantidas em deposito pelo acusado para serem, de igual modo, entregues ao consumo de terceiros.

Auto de apreensão (fl. 13/14), exames periciais de constatação (fls. 19/24), toxicológico (fls. 50/57) e local de mercancia (fls. 157/165).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 99/102).

A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2018 (fls. 177/178).

O acusado foi devidamente citado (fl. 207) e apresentou resposta técnica (fls. 221/224).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

O réu foi solto em sede de *habeas corpus* impetrado junto ao STJ e responde ao processo em liberdade (fl. 339).

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 13/14), exames periciais de constatação (fls. 19/24), toxicológico (fls. 50/57) e local de mercancia (fls. 157/165).

A autoria também é certa, embora o acusado negue a prática do crime.

Na fase extrajudicial (fl. 08), o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, alegou que não estava saindo do terreno, mas sim passando por ele, pois voltava da compra de droga. Alegou que trazia 05 porções de maconha, 04 *eppendorfs* e 03 pedras de *crack*, todas soltas em sua mão. Mencionou que assim que viu a polícia, jogou a droga no terreno, embora tenha visto o policial pulando o muro da igreja e voltando com o entorpecente. Negou que a droga estivesse embalada em papel de propaganda e disse que a droga encontrada pelo cão farejador não lhe pertencia. Confirmou que teve a importância de R\$ 20,00 em dinheiro e um celular apreendido, não sabendo, contudo, explicar porque não usou todo o dinheiro para comprar a droga e porque teria mentido a

senha do aparelho de telefone celular para a polícia.

A versão apresentada pelo acusado, como se vê, é frágil e não se sustenta diante do seguro contexto probatório que aponta a prática do crime a ele imputado.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, informaram que o local dos fatos é ponto conhecido pela intensa venda de drogas e, durante patrulhamento de rotina, viram o réu saindo de um terreno baldio, sendo ele já conhecido dos meios policiais, o que motivou sua abordagem. Relataram ainda que, naquele instante, o acusado, ao visualizar a viatura, retirou de suas vestes um embrulho que trazia consigo, arremessando-o para dentro do quintal da igreja que existe ao lado e partiu em direção aos policiais. Relataram também que foi necessário o emprego de força física para conter o acusado e que, adentrando no quintal da igreja, puderam encontrar as porções de droga embaladas. Por fim, após acionarem o canil da polícia, lograram êxito em encontrar mais drogas escondidas no referido terreno, embaladas tal qual aquelas encontradas no quintal da igreja. Ao dois pacotes contendo as porções estavam embrulhados em um papel de propaganda amassado. Cada uma das porções, por sua vez, estavam, de modo idêntico, embaladas em papel individualmente em papel alumínio.

As testemunhas de defesa não esclareceram nada sobre os fatos, limitando-se a afirmar que o réu é usuário de drogas.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas,

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. O réu já era conhecido dos meios policiais. O local em que ele estava era conhecido como ponto de vendas de drogas. Por fim, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a forma como se encontravam embaladas, não deixam dúvidas de que, no momento de sua prisão, o acusado estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 157/165, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 17 metros da Comunidade São Francisco de Assis, 110 metros próximo da Igreja Assembleia de Deus e 280 metros do Hospital Cairbar Schutel.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora tecnicamente primário (fls. 94/96), a natureza e a quantidade da droga apreendida (12 pedras de *crack*, 03 *eppendorfs* de cocaína e 15 porções de maconha) demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra **LUCAS TADEU SOUZA OLIVEIRA RUAS**, portador do RG nº 41.084.559-SSP/SP, filho Moisés

Alonso Ruas e de Elizaide de Souza Oliveira Ruas, nascido aos 05/12/1983, e o **CONDENO** à pena de **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão,** iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao **pagamento de e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei n° 11.343/06.

Considerando os termos do Habeas Corpus retro acostado, em caso de eventual recurso, poderá o réu propô-lo em liberdade.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA